



TC 045.728/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Forquilha - CE

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Edmundo Rodrigues Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 22/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2794/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Forquilha - CE, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 219.727,77, imputando-se a responsabilidade a Edmundo Rodrigues Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

7. Em 23/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

8. No âmbito do TCU, a prescrição é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que,



acerca do prazo, estabelece o seguinte:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

(...)

9. Para fins de contagem do prazo prescricional, o mencionado normativo estabelece, em relação ao termo inicial, as seguintes regras:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. Quanto às causas de interrupção da prescrição, a norma citada estabelece o seguinte:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. No caso concreto, considerando as disposições normativas descritas, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) Data da prestação de contas - parecer do conselho, em 3/4/2014 (peça 4).
- b) Nota Técnica 2834/2014, de 1/8/2014, análise das financeira (peça 5)
- c) Nota Técnica 1597/2016, de 15/8/2016, análise das financeira (peça 8)
- d) Nota Técnica 1610/2021, de 13/7/2021, análise financeira - demonstrativo retificado (peça 14)
- e) Nota Técnica 2231/2021, de 21/9/2021, análise financeira (peça 19)
- f) Relatório de TCE 69/2021 de 19/11/2021 (peça 29)

12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



13.1. Edmundo Rodrigues Júnior, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 8/9/2021.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.482,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Edmundo Rodrigues Júnior	001.461/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior - ex-prefeito municipal de Forquilha/CE por omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso FUNASA 204/2008 - SIAFI 644321. PR 25140.011.582/2013-17. Ofício 2712/AECI/GM/MS"] 005.332/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.933-45/2014-2C, referente ao TC 024.976/2014-8"] 005.333/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.933-45/2014-2C, referente ao TC 024.976/2014-8"] 024.976/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR EDMUNDO RODRIGUES JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GESTÃO 01/01/2005 A 31/12/2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA PEJA FIRMADO COM O FNDE/MEC. PROCESSO Nº 23034.004639/2012-14. OFÍCIO AECI/GM-MEC/Nº 119/2014"] 023.793/2015-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA EDMUNDO RODRIGUES JUNIOR E GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA, EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAIS DE FORQUILHA/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012 E 2013-2016, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº CV 24/2007, SIAFI Nº 603104. PROCESSO Nº 59400.000454/2015-13. OFÍCIO Nº 391/AECI/GM/MI"] 002.071/2015-0 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR EDMUNDO RODRIGUES JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GESTÃO: 01/01/2005 E 31/12/2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº TC PAC 413/2008, SIAFI/SICONV Nº 643728, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PROCESSO Nº 25140.000038/2014-12. OFÍCIO Nº 078/AECI/GM/MS"] 035.809/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5679-28/2015-2C, referente ao TC 002.071/2015-0"] 035.810/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.679-28/2015-2C, referente ao TC 002.071/2015-0"] 022.574/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1989-5/2017-2C, referente ao TC 001.461/2014-1"] 032.628/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3504-7/2016-2C, referente ao TC 023.793/2015-5"] 032.629/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3504-7/2016-2C, referente ao TC 023.793/2015-5"]

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Edmundo Rodrigues Júnior	2358/2019 (R\$ 8.793,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Edmundo Rodrigues Júnior era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Forquilha - CE, na modalidade fundo a fundo.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

21. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 3, segundo Nota Técnica 2231/2021 (peça 19) e Relatório do Tomador de Contas 69/2021 (peça 29), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Forquilha - CE, no âmbito do PSB/PSE-2012. Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

22. Quanto à irregularidade de “Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE”, mencionada na Nota Técnica 2231/2021 (peça 19), a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

23.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 2231/2021 (peça 19) e no Relatório do Tomador de Contas 69/2021 (peça 29), não foram encontrados os documentos comprobatórios das despesas abaixo indicadas, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados:

Origem do Débito	Valor (R\$)
Projovem Adolescente – PBV I	27.596,71



PBV II	38.468,49
PVMC – PETI	39.644,14
PFMC	111.173,05
PFMC	2.813,98
Total	219.696,37

23.1.1.2. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.).

23.1.1.3. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

23.1.1.4. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) de acordo com a Nota Técnica 2834/2014, (peça 5) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético e teve o parecer do conselho, na forma estabelecida nos art. 6º, da Portaria MDS 625/2010, contudo foram constatadas as seguintes impropriedades: 1- a despesa declarada do Piso Básico Fixo é superior em R\$ 11.652,76 à receita 2- não foi declarado no Demonstrativo valores executados com recursos próprios nos serviços/programas socioassistenciais.

b) conforme Nota técnica 1597/2016 (peça 8), deverão ser objeto de notificação as seguintes impropriedades: 1- A despesa declarada do Piso Básico Fixo é superior em RS 65.652,76 à receita; 2- Foi declarado no Demonstrativo Sintético. que não houve gastos nos demais pisos/programas recebidos pelo ente. Todavia. após análise dos dados. foi constatada unia diferença entre as receitas disponíveis para todos os serviços/programas e os respectivos saldos finais.

c) o município foi comunicado de tais irregularidade, tendo apresentado o Demonstrativo Sintético versão 6.1 - retificado, com o respectivo Parecer de Avaliação emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devidamente assinados e autenticados, deliberando favoravelmente pela aprovação dos gastos efetuados com os recursos federais.

d) conforme Nota técnica 1610/2021 (peça 14) da análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao Projovem Adolescente – PBV I, Piso Básico Variável II, Piso Variável de Média Complexidade – PETI e Piso Fixo de Média Complexidade - Ag. 11.333-6, 11.468-5, 11.469-3, 10.2938 e 10.712-3 foram identificadas despesas a serem comprovadas, por meio da cópia dos seguintes documentos: empenhos, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordem de pagamento, entre outros que o município julgar necessário.

e) o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 7º, § 1º, da portaria MDS 625/2010.

23.1.1.5. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

23.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 19.

23.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

23.1.4. Débitos relacionados ao responsável Edmundo Rodrigues Júnior:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	959,64
9/3/2012	1.707,55
30/3/2012	535,80
26/4/2012	166,20
26/4/2012	196,90
26/4/2012	107,10
26/4/2012	321,21
26/4/2012	390,00
26/4/2012	390,00
26/4/2012	4.800,00
10/5/2012	1.000,00
10/5/2012	1.046,90
11/5/2012	42,00
31/5/2012	752,58
15/6/2012	504,00
29/6/2012	2.668,00
29/6/2012	2.400,00
20/8/2012	2.400,00
27/9/2012	2.400,00
10/10/2012	2.400,00
24/10/2012	910,50
24/10/2012	1.192,89
24/10/2012	468,51
1/11/2012	2.400,00
6/11/2012	600,00
9/11/2012	1.035,40
23/11/2012	840,00
23/11/2012	2.104,23
20/12/2012	1.399,25
28/12/2012	2.329,83
10/1/2012	4.139,14
10/2/2012	4.165,69
7/3/2012	37,05
7/3/2012	741,68
9/3/2012	60,00
9/3/2012	4.110,80
13/3/2012	650,00
13/3/2012	650,00
5/4/2012	386,61
10/4/2012	3.956,73



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/4/2012	501,96
20/4/2012	650,00
24/4/2012	120,00
24/4/2012	60,00
25/4/2012	458,02
3/5/2012	490,68
10/5/2012	4.110,80
10/5/2012	650,00
10/5/2012	37,97
10/5/2012	37,97
30/5/2012	2.000,00
30/5/2012	752,94
30/5/2012	470,94
31/5/2012	579,69
8/6/2012	4.110,80
26/6/2012	180,00
28/6/2012	204,84
29/6/2012	705,00
29/6/2012	493,50
29/6/2012	650,00
29/6/2012	650,00
5/7/2012	1.940,00
11/7/2012	4.110,80
19/7/2012	504,00
25/7/2012	153,01
2/8/2012	1.940,00
2/8/2012	1.164,00
3/8/2012	349,68
3/8/2012	648,60
8/8/2012	1.108,25
8/8/2012	403,69
8/8/2012	44,72
8/8/2012	48,84
8/8/2012	45,10
9/8/2012	1.126,56
10/8/2012	4.077,80
20/8/2012	960,00
21/8/2012	255,00
21/8/2012	255,00
28/8/2012	60,00
29/8/2012	2.529,00
31/8/2012	648,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/8/2012	349,68
5/9/2012	1.164,00
10/9/2012	4.650,04
11/9/2012	178,27
21/9/2012	180,00
27/9/2012	876,34
28/9/2012	1.940,00
28/9/2012	507,60
28/9/2012	702,18
3/10/2012	1.753,98
10/10/2012	5.242,84
17/10/2012	217,80
24/10/2012	5.473,93
24/10/2012	310,20
25/10/2012	967,14
31/10/2012	451,20
31/10/2012	338,40
5/11/2012	1.164,00
9/11/2012	4.587,66
20/11/2012	1.753,98
23/11/2012	5.473,93
30/11/2012	203,12
30/11/2012	135,86
30/11/2012	217,80
6/12/2012	211,50
6/12/2012	169,20
10/12/2012	4.091,73
20/12/2012	1.700,00
20/12/2012	1.700,00
20/12/2012	985,00
20/12/2012	985,00
20/12/2012	1.940,00
28/12/2012	141,00
28/12/2012	200,22
28/12/2012	1.023,99
18/1/2012	270,65
18/1/2012	38,73
18/1/2012	38,73
30/3/2012	803,70
30/3/2012	851,64
24/4/2012	810,53
10/1/2012	4.221,67



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/2/2012	1.050,00
9/3/2012	5.300,00
13/3/2012	1.075,02
13/3/2012	1.075,02
10/4/2012	3.300,00
20/4/2012	1.046,90
20/4/2012	852,00
26/4/2012	1.438,51
26/4/2012	479,25
10/5/2012	3.291,67
10/9/2012	3.050,00
10/12/2012	1.416,67
10/1/2012	360,00
13/1/2012	1.940,00
18/1/2012	1.603,10
1/2/2012	2.749,72
10/2/2012	180,00
9/3/2012	1.860,00
10/4/2012	1.360,00
19/4/2012	1.878,00
26/4/2012	1.438,51
26/4/2012	479,25
10/5/2012	1.360,00
31/5/2012	588,73
8/6/2012	1.360,00
29/6/2012	1.046,90
29/6/2012	1.004,15
11/7/2012	1.360,00
19/7/2012	504,00
10/8/2012	1.360,00
10/8/2012	3.041,67
10/9/2012	1.360,00
27/9/2012	432,00
10/10/2012	1.360,00
24/10/2012	3.020,90
9/11/2012	1.360,00
23/11/2012	2.104,23
10/12/2012	1.360,00
20/12/2012	255,00
20/12/2012	1.753,98
20/12/2012	1.164,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/11/2022: R\$ 400.813,34

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

23.1.6. **Responsável:** Edmundo Rodrigues Júnior.

23.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

23.1.6.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

23.1.7. Encaminhamento: citação.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Edmundo Rodrigues Júnior, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 28/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Edmundo Rodrigues Júnior, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva



data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 19.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/11/2022: R\$ 400.813,34.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 1 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3